

Resolução n.º 66/80

Com a entrada em funções do actual Governo, deparou-se o Ministério do Trabalho com algumas dezenas de textos convencionais a aguardar depósito, em virtude de se mostrarem desconformes com exigências legais essenciais.

Diversos desses textos respeitam a empresas públicas. E nestes, os vícios formais que essencialmente os afectam são:

Falta de portaria conjunta definidora do aumento de encargos salariais, imposta pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, quer na redacção inicial, quer na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro;

Falta de aprovação tutelar exigida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto — aprovação tutelar esta que igualmente é imposta pela alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (regime jurídico das empresas públicas).

Ponderadas as situações existentes, e no intuito de contribuir para o desbloqueamento de processos irregulares herdados, decide o Conselho de Ministros traçar algumas directrizes programáticas dentro das quais possam os Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da tutela promover a conclusão dos mesmos processos, com respeito pelas disposições legais em vigor.

Nestas condições, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Os Ministros da tutela ordenarão o reexame urgente das convenções colectivas de trabalho respeitantes a empresas do sector público pendentes de depósito, a fim de serem sanados os vícios formais que têm impedido o mencionado depósito.

2 — Em relação às convenções em que a falta de autorização ou aprovação tutelar resulta de violação da lei por conterem disposições ou regimes legalmente proibidos ou legalmente imodificáveis, serão devolvidas às partes outorgantes com despacho fundamentado.

3 — Sempre que, por razões de ordem conjuntural, os Ministérios intervenientes entendam aceitar as situações concretas com que se viram confrontados, tal implicará, necessariamente, a ponderação dessas situações de facto no âmbito de futuras revisões das convenções colectivas agora consideradas, com vista à correcção das referidas situações consumadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e da Ciência, o Decreto-Lei n.º 519-E2/79, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, no n.º 4, onde se lê: «Naturalmente que a medida tomada não poderia justificar-se nem frutificar-se ...», deve ler-se: «Naturalmente que a medida tomada não poderia justificar-se nem furtificar-se, ...»

No artigo 12.º, n.º 1, onde se lê: «Os professores efectivos dos grupos, subgrupos e disciplinas em que estão integrados, independentemente de quaisquer formalidades legais», deve ler-se: «Os professores efectivos dos grupos, subgrupos e disciplinas do ensino técnico-profissional de escolas técnicas e secundárias mantêm-se no mesmo estabelecimento de ensino e nos mesmos grupos, subgrupos e disciplinas em que estão integrados, independentemente de quaisquer formalidades legais»:

No mapa n.º 3 a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma, onde se lê, em título:

4.º grupo A — Física-Química

deve ler-se:

4.º grupo A — Física-Química

Habilitações próprias

e onde se lê:

8.º grupo — Português, Latim, Grego

deve ler-se:

8.º grupo A — Português, Latim, Grego

No mesmo mapa, em observação (a) ao 12.º grupo E — Madeiras, onde se lê:

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro-marceneiro.
De carpinteiro de moldes.
De entalhador.
De marceneiro-embutidor.
De mobiliário artístico.

deve ler-se:

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.
De carpinteiro de moldes.
De entalhador.
De marceneiro-embutidor.
De mobiliário artístico.

Na p. 3446-(161), onde se lê:

Licenciaturas em:

	Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa).
	Agronomia.
	Ciências Físico-Químicas.
	Economia.
	Economia (Universidade Católica Portuguesa).
	Engenharia Civil.
	Engenharia Electrotécnica.
	Engenharia Mecânica.
	Engenharia Metalúrgica.
	Engenharia de Minas.
1.º escalão	